AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.132 - SC (2018/0113216-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA
AGRAVANTE	:	MARLENE GALBERTO FILIPPON HAENSCH
ADVOGADOS	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727 DANIELA CLÁUDIA MACHADO DE CASTRO - SC023561 DAYANA DALLABRIDA - SC023196
AGRAVADO	:	ANÍBAL BORIN
ADVOGADOS	:	PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER E OUTRO(S) - SC006611 ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES FILHO - SC033641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA. e outra (SOCIEDADE e outra) opuseram embargos do devedor em face de execução de título extrajudicial ajuizada por ANÍBAL BORIN (ANÍBAL), nos quais SOCIEDADE e outra alegam quitação da nota promissória que lastreia a execução, bem como pagamento a maior, requerendo devolução em dobro e a condenação de ANÍBAL por litigância de má-fé.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para abater do valor executado o montante de R$ 4.331,25 (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) (e-STJ, fls. 340/343).

Os embargos de declaração opostos por SOCIEDADE e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 351/352).

Interposta apelação por SOCIEDADE e outra, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 570):

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE. ALEGADA QUITAÇÃO DA DÍVIDA MEDIANTE. PAGAMENTO EFETIVADO À SUPOSTO MANDATÁRIO.*

OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CHEQUE. TÍTULO DE CRÉDITO QUE GOZA DE AUTONOMIA, ABSTRAÇÃO E LITERALIDADE. EXEGESE DO ART. 13 DA LEI 7.357/1985. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI'. PRESUNÇÃO DE INADIMPLEMENTO DECORRENTE DA PERMANÊNCIA DO TÍTULO COM O PORTADOR. ARTS. 319, 320 E 324 DO CÓDIGO CIVIL. RECIBO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO APRESENTADO.
PROTESTO DO TÍTULO CAMBIAL LICITAMENTE REALIZADO PELO PORTADOR. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos por SOCIEDADE e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 621/627).

Inconformados, SOCIEDADE e outra interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 371 e 489, II, do NCPC, 3º da MP nº 1.820/99 e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que **(1)** foi comprovada a cobrança de juros superiores à taxa legal; e **(2)** a verossimilhança das alegações de SOCIEDADE e outra impunha à parte adversa o ônus de demonstrar a regularidade das transações.

ANÍBAL ofereceu contrarrazões, requerendo a condenação de SOCIEDADE e outra por litigância de má-fé, em virtude do manifesto intuito protelatório do recurso especial (e-STJ, fls. 779/794).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de ofensa ao art. 489 do NCPC e a incidência das Súmulas nºs 83 do STJ, 283 e 284 do STF. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 821/829).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

- Da não impugnação a fundamento da decisão agravada

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observa-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois SOCIEDADE e outra não infirmaram devidamente a incidência da Súmula nº 283 do STF quanto ao fundamento do colegiado de que a inversão do ônus da prova consistia em inovação recursal.

Isso porque, embora SOCIEDADE e outra tenham afirmado genericamente que o óbice sumular não era aplicável, limitaram-se a defender no agravo a ausência de inovação recursal, porém deixaram de demonstrar que teriam impugnado referido argumento nas razões de recurso especial.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Da litigância de má-fé

Quanto à alegação de litigância de má-fé suscitada em contrarrazões, não merece acolhimento, visto que o STJ tem entendimento remansoso no sentido de que a interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados na origem ou sem alegação de fundamento novo. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE CONDENAÇÃO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2. Quanto à pretensão da parte embargada em condenar as embargantes às penas da litigância de má-fé, constato que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte: "A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). Assim, não havendo má-fé ou intuito protelatório, no presente caso, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de multa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 965.265/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SOCIEDADE e outra, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator